



PARECER JURÍDICO

Processo 405/2021

Projeto de Lei nº 33/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DISPOSTA NOS ARTIGOS 272 A 292 DA LEI MUNICIPAL 1.120, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei complementar atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.





Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que tange ao mérito, inicialmente destaca-se a viabilidade constitucional conferida ao Município para legislar quanto a assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme se vê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, há regularidade quanto a propositura e competência do presente projeto, por compor matéria de interesse diretamente local, bem como a capacidade de suplementar legislação.

Em se tratando da revogação de taxa de limpeza pública, há que se falar em sua viabilidade, considerando a inconstitucionalidade da referida taxa por ser um serviço realizado em prol da coletividade e não deste ou daquele contribuinte, sendo um serviço inespecífico e que gera benefícios a pessoas indeterminadas, não sendo esse serviço mensurável ou insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, já que todos fazem jus à limpeza pública, sendo que esta, deve ser custeada pelos demais impostos, como por exemplo, o IPTU.

Sua inconstitucionalidade se dá por afrontar os termos do art. 145, II, da Constituição Federal, eis que não trata de serviço específico e divisível, conforme é exigido.

Corroborando o entendimento supra, essencial juntar ao presente entendimento jurisprudencial dos tribunais quanto à matéria em voga:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO IMPOSTO





TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE TAXAS COBRAMNÇA
- ILEGALIDADE - INDÉBITO - RESTITUIÇÃO - RECURSOS
VOLUNTÁRIO E OFICIAL - MUNICIPIO DE CURITIBA -
IMPROVIMENTO.

1. - A única progressividade admissível do IPTU é a de natureza extra-fiscal, em razão do tempo. O IPTU, por tratar-se de tributo de natureza real não se coaduna com a progressividade. O fato de a Emenda 29/00 ter previsto a possibilidade de cobrança do IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel não torna constitucional sua cobrança;
2. - A progressividade estatuída no art. 82, § 4º da CF que importa em sérias restrições ao direito de propriedade, necessita atender aos requisitos exigidos pelo art. 156 § 1º da mesma Carta para sua instituição;
3. - **A taxa de limpeza e conservação de vias públicas, bem como a coleta de lixo são inconstitucionais, eis que tais serviços não possuem a natureza de específicos e divisíveis, de modo que não podem ser lançadas pela Prefeitura** juntamente com o IPTU;
4. - Indispensável a configuração dos pressupostos de seletividade e divisibilidade para a instituição de taxas de coleta de lixo, limpeza e iluminação públicas, em interpretação literal do art. 145, inc. II da CF;
5. - **Ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública.**
- 6.- Repetição do indébito com devolução de valores referentes às quantias indevidamente recolhidas, corrigidos monetariamente e incidentes recolhidas, corrigidos monetariamente e incidentes legais apenáveis em liquidação de sentença.
7. - Sucumbência em desfavor do município, fixável os honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em se tratando da cobrança de taxa de iluminação pública, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a taxa é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível, vide súmula 41 do STF. Logo, viável juridicamente a pretenção do PL para sua revogação.

Outrossim, em se tratando da revogação da taxa de conservação de calçamento, segue-se de igual forma os entendimentos supramencionados, existindo assim a viabilidade constitucional para sua revogação.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.





É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 06 de agosto de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

